



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.330 - SP (2014/0268694-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL FERREIRA FOGAÇA - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TERMO DE COMPROMISSO ANUINDO A INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 27/3/2015 (sexta-feira), considerada publicada em 30/3/2015 (segunda-feira). O prazo recursal teve início em 31/3/2015 (terça-feira), mas o presente regimental somente foi interposto em 25/6/2015 (e-STJ fl. 336), fora, portanto, do quinquídio legal.

2. De acordo com o art. 370, §4º, do Código de Processo Penal, "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal". Dispõe, ainda, o art. 5º, §5º, da Lei n. 1060/50, que o "Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias".

3. Na hipótese, contudo, o advogado dativo assinou termo firmando o compromisso de ser intimado pela imprensa oficial, até o trânsito em julgado do feito.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.330 - SP (2014/0268694-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL FERREIRA FOGAÇA - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO DA SILVA contra decisão monocrática da lavra do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que, diante da intempestividade, não conheceu do agravo em recurso especial.

Alega o agravante que "a interposição do recurso foi tempestiva, ante a circunstância de que o prazo, na espécie, começa a fluir após a intimação pessoal do advogado dativo, a teor das disposições do art. 564, III, "o", do Código de Processo Penal, e art. 5º, §5º da Lei n. 1060/50, o que não ocorreu no caso enfrentado" (e-STJ fl. 336).

Acrescenta que "na hipótese considerou-se que a intimação do causídico se deu pela publicação do r. despacho que inadmitiu o recurso especial no Diário Oficial do Estado, quando a intimação deveria ter sido efetivada pessoalmente, conforme as disposições legais pertinentes" (e-STJ fl. 336).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.330 - SP (2014/0268694-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Não é possível conhecer do agravo regimental.

Com efeito, constato a inobservância do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para a interposição do agravo regimental.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 27/3/2015 (sexta-feira), considerada publicada em 30/3/2015 (segunda-feira). O prazo recursal teve início em 31/3/2015 (terça-feira), mas o presente regimental somente foi interposto em 25/6/2015 (e-STJ fl. 336).

É bem verdade que, de acordo com o art. 370, §4º, do Código de Processo Penal, "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal". Dispõe, ainda, o art. 5º, §5º, da Lei n. 1060/50, que o "Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias".

A hipótese, contudo, comporta uma particularidade.

É que o advogado, Dr. Raul Ferreira Fogaça, OAB-SP 55.539, nomeado para atuar como defensor do réu João Paulo da Silva, assinou termo firmando o compromisso de ser intimado pela imprensa oficial, até o trânsito em julgado do Processo n. 620.01.2010.000702-5, controle n. 101/2010 (e-STJ fl. 134).

Assim, diante da expressa e prévia concordância do defensor dativo em ser intimado via imprensa oficial, o presente agravo é extemporâneo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes:

FURTO QUALIFICADO TENTADO. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA IMPRENSA OFICIAL. ADVOGADO QUE OPTA EXPRESSAMENTE PELA VIA REGULAR DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS. PECULIARIDADE QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PRETENDIDA.

1. Não se desconhece o entendimento pacífico neste Sodalício no sentido de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade.

2. No caso dos autos, o próprio defensor dativo optou por ser intimado pela imprensa oficial, declinando da prerrogativa de ser pessoalmente cientificado dos atos processuais, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada na impetração. Precedente.

[...]

(HC 311.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA ANUÊNCIA DO DEFENSOR DE SER INTIMADO VIA IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de intimação pessoal de defensor dativo, não bastando, em regra, a simples publicação via imprensa.

2. A hipótese, contudo, apresenta peculiaridade que modifica o quadro fático e autoriza decisão em sentido diverso. Isso porque o próprio defensor nomeado assinou termo firmando o compromisso de ser intimado pela imprensa oficial. E diante da expressa e prévia concordância do defensor dativo, não há falar em nulidade. Incide, inclusive, o disposto no art. 565 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 44.684/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0268694-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 600.330 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007028020108260620 10110 1012010 201402686941 6200120100007025
7028020108260620

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL FERREIRA FOGAÇA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : RAUL FERREIRA FOGAÇA - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.